

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sei com o envio de IDs 0135998 e 0136020 ao Juízo Requerente.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Honório Gomes do Rêgo Filho

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO – 577/2017

TRAMITAÇÃO: 588/2017

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE IGUARACY E CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARACY

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Decisão

Cuida a espécie de solicitação feita por José Torres Lopes Filho, Prefeito do Município de Iguaracy, a qual, inclusive, foi corroborada pelo Poder Legislativo daquela localidade, no intuito de que sejam instaladas Serventias de Registros Cíveis de Pessoas Naturais nos distritos de Jabitacá e Irajá.

De acordo com o opinativo apresentado, nos distritos mencionados já existiram serventias de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, as quais foram extintas através de ato administrativo de nº 02 de 04/01/1999 pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Des. Etério Galvão.

O Parecer pondera, ainda, que as localidades, de fato, necessitam de serventias de Registro Cível de Pessoas Naturais, seja pelo quantitativo populacional existente nos distritos, seja pela distância que a população tem que percorrer quando necessitam proceder a algum ato registral ou notarial, tendo em vista que as serventias distritais são autorizadas a executar atos notariais de menor complexidade.

Nessa toada, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho, na íntegra, a proposição nele contida, reiterando, a necessidade de que se reinstalem as serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais de Jabitacá e Irajá.

Contudo, a determinação de reativação, reinstalação ou criação de quaisquer serventias é ato que extrapola a esfera de competência da Corregedoria Geral da Justiça, devendo os presentes autos seguirem para a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a quem compete deliberar sobre a matéria em apreço.

Assim, remetam-se os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para proceder com as considerações que entender pertinentes.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO – 840/2017

TRAMITAÇÃO: 852/2017

RECLAMADA: Célia Maria Santos de Oliveira, responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Petrolina

Portaria/Sindicância nº 63/2018

EMENTA: INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SINDICANTE PARA O FIM DE APURAR IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA EM MOROSIDADE NO REPASSE DE VALORES AOS APRESENTANTES DOS TÍTULOS.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37, e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,